

PARECER JURÍDICO Nº 1963/2023 – AJUR/SEMEC

Processo:	12519/2023
Interessado (s):	SEMEC / DIED
Assunto:	Análise jurídica acerca da solicitação de celebração de termo aditivo ao Contrato nº 128/2022-SEMEC, celebrado com a empresa VR3 EIRELI, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços que compreende os seguintes lotes e item respectivamente de estrutura”.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PRONTA. SOLICITAÇÃO EQUIVOCADA DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO COMO SERVIÇO CONTÍNUO. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO COM BASE NO ART. 57 E ART. 65 DA LEI Nº 8.666/1993.

À Coordenação,

I. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico versa sobre análise dos autos do **Processo Administrativo nº 12519/2023 - SEMEC (GDOC digital)** em que a Diretoria de Educação (DIED) solicitou a celebração de termo aditivo ao Contrato nº 128/2022 – SEMEC, a fim de prorrogar o prazo de vigência contratual.

O processo foi iniciado com o Memorando nº 197/2023-DIED/SEMEC, de 11/08/2023, assinado pela Diretoria de Educação, Sra. Jaqueline do Nascimento Rodrigues Pinto, que solicita autorização para a celebração de termo aditivo ao contrato por igual período e condições a contar do término da vigência.

Assim sendo, a instrução inicial do processo foi feita com os seguintes documentos, relevantes para a análise jurídica:

- a) **Memorando nº 197/2023-DIED/SEMEC**, em que a Diretoria de Educação (DIED) solicita autorização de prorrogação da vigência contratual.
- b) **Justificativa de solicitação**, assinada pela Diretora de Educação;
- c) **Anexo I** – condições gerais de contratação, com a especificação dos itens;
- d) **Cópia do Contrato nº 128/2022 – SEMEC**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC e a empresa VR3 EIRELI, assinado em 13 de setembro de 2022.
- e) **Tratativas com a Empresa VR3 EIRELI** para renovação, bem como anuência desta na data de 10 de agosto de 2023.
- f) **Proposta das empresas: MM PRODUÇÕES, CN PRODUÇÕES, MARALUX.**

- g) **Mapa Comparativo de Preços**, demonstrando que o Contrato n° 128/2022 – SEMEC é mais vantajoso para administração pública.
- h) **Documentos de Identificação do Proprietário e Contrato Social da Empresa** da empresa VR3 EIRELI, Sr. JOSE FELIPE AYRES PEREIRA.
- i) **Certidões de regularidade fiscal** da empresa VR3 EIRELI LTDA.
- j) **Relatório de fiscalização do contrato**, assinado pelo servidor designado como fiscal do contrato, Jorge Nunes Vieira.

Por meio de despacho, a Diretoria Administrativa registrou que existe processo licitatório sob o n° 9604/2023, que está em fluxo processual e ainda levará tempo para sua conclusão.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para fins de análise e elaboração de parecer.

É o que de relevante havia para relatar.

Passamos, dessa forma, a tratar da análise jurídica, sob a égide da legislação aplicável.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente análise se refere, exclusivamente, aos aspectos da legalidade do processo, em todos os seus termos, até a presente data, consubstanciada em apreciação estritamente jurídica, cabendo asseverar ainda que a conveniência ou interesse da Administração em acatá-la não é matéria afeta a este exame.

Abstraindo-se do mérito administrativo, a presente apreciação se restringe, unicamente, ao âmbito dos preceitos normativos em vigor e demais abordagens fático-jurídicas relativas ao pleito apresentado, excluindo-se, portanto, qualquer ponderação acerca de aspectos de natureza eminentemente técnica-contábil ou administrativa, não competindo igualmente adentrar na conveniência e oportunidade dos atos da Administração.

Do mesmo modo, analisam-se os aspectos de legalidade nos termos da legislação, de sorte que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador ou gestores desta Secretaria, em seu âmbito discricionário. Igualmente, não faz-se qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar o referido processo e seu objeto.

Feito este esclarecimento, passa-se ao estrito objeto da análise.

II. 1. DA CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ART. 57, II e § 2º DA LEI Nº 8.666/1993.

II.1.1 SERVIÇO CONTÍNUO COMO EXCEÇÃO À REGRA DA VIGÊNCIA DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS.

A priori, é importante destacar que serviço de execução continuada para fins da legislação licitatória é aquele cujo objeto estabelece obrigações de trato sucessivo que se prologam no tempo e que não se caracterizam como contrato de escopo, ou seja, que em regra não tem seu objeto exaurido de imediato quando da execução do contrato.

Em regra, nos moldes do caput do art. 57 da Lei 8.666/93, os contratos administrativos devem ficar restritos à anualidade orçamentária, o que exige da Administração o dispêndio de tempo e esforços para a constante realização de licitações, e o que termina por causar entraves burocráticos. Essa regra da anualidade é bem destacada por Meirelles (2016, p. 263):

O prazo máximo de vigência dos contratos administrativos deve ficar adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas de Plano Plurianual e **desde que haja previsão no ato convocatório**; aos referentes à prestação de serviços continuados, cuja duração é limitada a sessenta meses; e aos de aluguel de equipamentos e de utilização de programas de Informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até quarenta e oito meses após o início da vigência do contrato (art. 57 da Lei 8.666/93). (grifamos)

A própria legislação, atenta aos entraves burocráticos impostos pela regra da anualidade orçamentária, trouxe o permissivo legal que contempla a prorrogação (ou renovação) dos contratos de serviços contínuos no inciso II do Art. 57 da Lei 8.666/1993, sendo esta a exceção à regra e devendo atualmente ser interpretada de forma cautelosa em razão das inúmeras interpretações criadas pelas Cortes de Contas e até mesmo pela doutrina, considerando tratar-se de um instituto que surgiu evidentemente para desburocratizar e agilizar a Administração Pública.

No que tange ao posicionamento do Tribunal de Contas da União acerca do que caracteriza o serviço contínuo é bastante notório o quanto se tenta trazer conceitos para um dispositivo que sequer foram previstos na norma original, e que recorrentemente geram confusões interpretativas, conforme se pode verificar da leitura do Manual de Compras e Contratações do Tribunal de Contas da União (2010, p. 772):

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. (grifamos)

O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. (grifamos)

Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares.

Prazo de duração dos contratos para prestação de serviços contínuos pode ser estabelecido para determinado período e prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de sessenta meses, que objetive a obtenção de condições e preços vantajosos para a Administração, em observância aos pressupostos contidos no título “DURAÇÃO DOS CONTRATOS” deste Manual.

De acordo com a orientação do Tribunal de Contas da União, um dos principais pontos que a autoridade deve bem fundamentar ao decidir sobre a renovação de um contrato cujo objeto seja entendido como prestação de serviços contínuos, seria a demonstração inequívoca nos autos do procedimento administrativo, da **essencialidade** daquele serviço para as atividades do órgão, noção essa que foi explicada em acórdão, *in verbis*:

O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. (Acórdão 10.138/2017, Segunda Câmara, TCU) (grifamos)

Contudo, também entende o Tribunal de Contas da União, que cabe a cada órgão estabelecer o que seria então um serviço **essencial** para suas finalidades, em uma aparente flexibilização da regra criada pela própria Corte de Contas, conforme entendimento *in verbis*:

A definição como serviço de caráter contínuo deverá ser efetivada a partir da análise de cada caso concreto e de acordo com características e necessidades da instituição contratante. (Acórdão 4.614/2008, Segunda Câmara do TCU)

É bastante óbvio que, ao final, nada altera quanto a ingerência indevida na compreensão do dispositivo, pois não ilide o gestor público da insegurança jurídica causada pela **compreensão subjetiva** criada pela jurisprudência, retirando a certeza do **critério objetivo** arquitetado pelo legislador ao editar o dispositivo em tela.

Portanto, é bem perceptível que, enquanto o Tribunal de Contas da União entenda que o serviço de natureza contínua deva ser analisado em cada caso concreto de acordo com a rotina institucional de cada órgão, compreende uma noção bem restrita sobre o que se caracteriza como de natureza contínua. Aparentemente, pela leitura de seu manual e de suas decisões, apenas se enquadraria no permissivo legal aqueles serviços cuja interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

A posição do TCU tem sido alvo de críticas, na medida em que as licitações para os contratos de serviços contínuos já expõem amplamente a qualquer interessado em concorrer, por ocasião da abertura da fase externa, as condições, ônus, bônus e principalmente a previsão editalícia expressa de que aquele contrato poderá ser renovado por um período de até 60 (sessenta) meses, de acordo com a vantagem para o poder público e principalmente, pautado em critérios de satisfação da Administração com a execução dos serviços.

Ora, se o próprio Tribunal consigna em sua jurisprudência, a necessidade de previsão no edital e no contrato, de que há a possibilidade de renovação contratual **pautada no inciso II, do**

Art. 57 da Lei 8.666/1993 naquele negócio jurídico já entabulado como serviço contínuo (conforme depreende-se da leitura do Acórdão n. 5.820/2011 da Segunda Câmara), então é bastante óbvio que aquele que pretende concorrer a esse tipo de contrato já pauta sua proposta na possível renovação contratual, bem como realiza todo o serviço com a devida presteza e qualidade, antevendo a possibilidade de renovação mediante o atendimento qualitativo da necessidade administrativa.

A doutrina de Bittencourt (2017, p. 611-612) apenas descreve como sendo serviços de trato sucessivo, cuja interrupção cause prejuízos à administração sem se ater a maiores detalhes, reforçando o autor, que a balbúrdia interpretativa gerada pela má redação do dispositivo já ensejou inúmeras alterações.

Para Sarai (2017), o que define a classificação de serviço contínuo para a aplicação do permissivo legal, em verdade não é a essencialidade, pois a mesma não se encontra definida como requisito legal, nem o fato da natureza do serviço ser obviamente contínua; mas que o critério que deve ser auferido é a necessidade dentro dos limites discricionários da competência do Administrador.

Marçal Justen Filho (2019, p. 1207-1217), a seu turno, contesta firmemente o critério de essencialidade aos serviços contínuos, traçada pelo TCU:

6.3.1) A ausência de exigência de essencialidade do serviço

- Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (grifamos)

Tem sido costumeira a identificação entre serviços contínuos e serviços essenciais. Não há maior fundamento para respaldar essa orientação. É verdade que inúmeros serviços essenciais são contínuos – mas a recíproca não é necessariamente verdadeira. Veja que se a Lei pretendesse vincular a aplicação do dispositivo aos casos de serviços essenciais, tê-lo-ia explicitamente feito. Invocar a presença de um serviço essencial para aplicar o dispositivo equivale a ignorar a razão de ser do dispositivo.

O que de fato tem ocorrido, segundo a perspectiva doutrinária e jurisprudencial, é a confusão entre essencialidade, permanência e serviços contínuos, classificações essas que não são necessariamente tipificadas em conjunto pela norma, tornando então a questão em um verdadeiro imbróglio jurídico. Assim, é imperioso observar, que nem todo serviço essencial ou permanente possui natureza contínua.

Isto posto, atestamos uma nítida divisão acerca do que pode ou não ser tratado como serviços contínuos para fins de renovação/prorrogação contratual pautada no Art. 57, inciso II da Lei 8.666/1993.

II.1.2. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 128/2022-SEMEC SOLICITADA PELA DIRETORIA DE EDUCAÇÃO/SEMEC.

No caso em análise, o Contrato nº 128/2022-SEMEC firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa VR3 EIRELI LTDA (CNPJ nº 12.507.345/0001-15) tem por objeto a contratação de empresa especializada na “prestação de serviços que compreende os seguintes lotes e item respectivamente de estrutura móvel, sob as necessidades dos eventos, ações e projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação – PPA 2020-2023”.

Foi celebrado em 13/09/2022 com prazo de vigência de 12 (doze) meses, no valor global de R\$ 441.950,00 (quatrocentos e quarenta e um mil reais e novecentos e cinquenta reais).

Nos termos do Processo Administrativo nº 13900/2022 - SEMEC, a Secretaria Municipal de Educação aderiu a ARP nº 009/2022-FCP, da qual a empresa VR3 EIRELI LTDA foi vencedora.

É mister frisar que a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 009/2022 é resultante do PREGÃO ELETRÔNICO nº 014/2021-FCP e SRP nº 007/2021, que teve por objeto o *“Registro de Preços para a futura ou eventual Contratação de empresa (as) especializada (as) na Prestação de Serviços que compreende os seguintes lotes e item respectivamente de: I - Sonorização; II – Caminhões Som; III – Iluminação; IV – Estrutura; V – Estrutura Móvel; VI – Refrigeração/Climatização; VII – Paisagem/Decoração; VIII – Gráfica; IX – Malbaria; X – Alimentação; XI – Segurança desarmada; XII – Áudio Visual; e Item 127 da Unidade Móvel Multicultural, sob as necessidades dos eventos, ações e projetos desenvolvidos pela Fundação por intermédio de seus departamentos, e sob a demanda prevista no Plano Plurianual – PPA 2020- 2023(...).”*

Nesse passo, tem-se a considerar o que se segue:

- 1) Os contratos de serviços contínuos se constituem de serviços necessários à Administração que, se interrompidos, venham a comprometer a continuidade de suas atividades, cuja contratação se estende por mais de um exercício financeiro;
- 2) A Cláusula Décima Sexta do contrato em questão determina que a vigência contratual será de 12 meses com início em 13/09/2022 e término em 13/09/2023, podendo ser prorrogado na forma do que dispõe o art. 57 da Lei nº 8.666/1993, desde que haja interesse da administração;

- 3) O interesse da Secretaria Municipal de Educação em prorrogar o contrato para sua agenda de eventos 2023/2024 não tem o condão de alterar a natureza da contratação feita em 13/09/2022, conforme termos do Processo nº 13.900/2022-SEMEC. O que equivale dizer que não é legalmente possível alterar a natureza de uma contratação no curso de sua execução por renovação ou prorrogação. O acessório acompanha o principal, ou seja, o termo aditivo tem a mesma sorte ou natureza do contrato inicial;
- 4) A contratação inicial do Contrato nº 128/2022-SEMEC não foi caracterizada como de serviço contínuo, nem o poderia, porque é oriundo de um procedimento licitatório para registro de preços que previa contratações eventuais e futuras, razão pela qual foi feita uma estimativa dos valores a serem dispendidos pela SEMEC em função de seus eventos;
- 5) E mais, o anexo das Condições Gerais para Contratação apresentado pela Diretora de Educação não se caracteriza como uma agenda programada de eventos, já que a maior parte dos períodos indicados para execução permanecem sem determinação de datas.

II.2. DA POSSIBILIDADE PARA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. ART. 57, § 1º, IV da Lei 8.666/1993.

Preliminarmente, antes de adentrar na análise dos requisitos legais exigidos para a prorrogação contratual, é necessário ressaltar que o fato do Contrato nº 127/2022-SEMEC ser oriundo da adesão a uma Ata de Registro de Preços não obsta a sua prorrogação, pois o próprio Decreto Federal nº 7.892/2013, regulamentador do Sistema de Registro de Preços, dispõe que o prazo de validade da Ata de Registro de Preços e o prazo de vigência dos contratos são regulados de formas distintas, conforme se pode vislumbrar no teor dos dispositivos infracitados:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993. (...)

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993 (BRASIL. Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013) (Grifei).

Portanto, apesar de a Ata de Registro de Preços ter prazo de validade máximo de 12 (doze) meses, o contrato dela decorrente será regulado pela Lei nº 8.666/1993, com as regras gerais para contratos administrativos.

Em geral, toda e qualquer alteração contratual, no âmbito da administração pública, a exemplo de acréscimos ou supressões contratuais, deve ser formalizada mediante celebração de

termo aditivo, a partir de processo administrativo em que conste a justificativa técnica para tal modificação.

Nesse contexto, há de se destacar que a Lei Federal nº 8.666/93 (e suas alterações posteriores) autoriza a prorrogação de contratos celebrados pela Administração Pública nas hipóteses elencadas no artigo 57 do referido diploma legal. Dentre estas possibilidades, destaca-se a prorrogação dos contratos de prestação de serviços em virtude de acréscimo. Observe-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...] *Omissis*

§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - Alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - Interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - Omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.
(grifei)

Nesse diapasão, os artigos 60, *caput*, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, definem requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos, objetivando conferir caráter de oficialidade, além de abarcar, inclusive, a formalização de aditamentos às pactuações originárias. Assim, se a celebração do instrumento contratual principal deve ser submetida aos referidos requisitos, qualquer alteração (artigo 65 da Lei nº 8.666/1993) de conteúdo ou prorrogação de prazos deverá igualmente observar as mesmas formalidades, como podemos analisar:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

In casu, o processo trata de solicitação de formalização de termo aditivo ao **Contrato nº 128/2022-SEMEC**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para “prestação de serviços que compreende os seguintes lotes e item respectivamente de estrutura móvel, sob as necessidades dos eventos, ações e projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação – PPA 2020-2023” (Cláusula Primeira – do objeto). Na “Cláusula dezesseis – da vigência contratual” consta previsão de prorrogação na forma do artigo 57 da lei nº 8.666/93.

Desta forma, considerando a necessidade de prorrogação deste em virtude de eventos já programados, conforme descrito em justificativa do setor demandante, é possível o aditamento do valor inicial do atualizado do Contrato nº 128/2022-SEMEC, desde que observado o limite legal de 25% por item previsto no art. 65, I, alínea ‘b’ e § 1º, da Lei 8.666/1993 (possibilidade geral para contratos administrativos), a fim de atender a demanda da Diretoria de Educação atendida até finalização do processo licitatório já aberto para o objeto em questão. Nesse caso, quanto à prorrogação da vigência contratual, faz-se necessário que a Diretoria de Educação informe o prazo para o novo período de execução contratual.

III. CONCLUSÃO

A presente análise se deteve aos aspectos de legalidade do processo até a presente data, consubstanciada em apreciação estritamente jurídica, não alcançando aspectos de natureza técnica e de conveniência administrativa.

Do que se vem de expor, entende-se que os eventos listados pela Diretoria de Educação, ainda que fundamentalmente necessários às atividades da Secretaria Municipal de Educação, que busca oferecer uma educação de qualidade aos seus alunos em suas atribuições finalísticas, não são capazes de interrompê-las, estando amplamente caracterizados nos presentes autos como de natureza permanente, mas não contínuo.

Delegar à discricionariedade da autoridade superior deste órgão a autorização para renovação do contrato em questão como de serviço contínuo, é gerar um insegurança jurídica a partir de uma compreensão subjetiva do dispositivo legal, que não se coaduna com a presente análise.

Em sede de conclusão, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade legal do aditamento do Contrato nº 128/2022-SEMEC no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) por item, bem como a prorrogação da vigência contratual, respectivamente nos termos do art. 65, I, b, e §1º, e art. 57, §1º, IV, da Lei nº 8.666/1993, desde que haja disponibilidade orçamentária e autorização superior da Sra. Secretária Municipal de Educação.

Não obstante, diante da hipótese de acréscimo de quantitativo, faz-se necessário que a Diretoria de Educação informe o prazo para o novo período de execução contratual.

Belém, 12 de setembro de 2023.

Yasmim Yosano
AJUR/SEMEC

O Parecer Jurídico nº 1963/2023, o qual versa sobre a análise jurídica acerca da solicitação de celebração de termo aditivo ao Contrato nº 128/2022-SEMEC para prorrogação de vigência contratual, foi devidamente avaliado por esta Coordenação, pelo que se manifesta acordo com os **seus** termos e fundamentos.

Acato a sugestão de encaminhamento ao Gabinete da Secretária, para apreciação do parecer jurídico.

Belém-PA, data da assinatura eletrônica.

Julio Machado dos Santos
Coordenador – AJUR/SEMEC